



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

L I D O
Em. 21 / 05 / 19
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

PL 436 / 2019

Institui o serviço itinerante de coleta de sangue, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o serviço itinerante de coleta de sangue, por meio da utilização de veículos automotores utilitários adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta, observado o disposto na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º O serviço itinerante de que trata esta Lei deve funcionar com agenda de coleta previamente programada, podendo atender a chamadas oriundas de residências, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, além de outras localidades em que for solicitado.

Parágrafo único. Para conhecimento das pessoas que desejam fazer a doação ou o cadastro de que trata o art. 4º, deve ser amplamente divulgado o calendário do serviço de coleta, quando houver.

Art. 3º O serviço deve ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente a doação de sangue.

§ 1º Para o bom funcionamento do serviço devem ser disponibilizados números telefônicos e profissionais qualificados para atendimento exclusivo das chamadas oriundas de doadores, além de endereço na rede mundial de computadores e contatos nas redes sociais.

§ 2º Devem ser elaborados periodicamente relatórios e estatísticas contendo a avaliação do serviço, visando a implementação de melhorias no seu funcionamento.

Art. 4º Deve ser realizado por meio do serviço o cadastramento de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da população do Distrito Federal, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 5º É facultado ao Poder Executivo firmar acordos ou convênios com entidades públicas e privadas com fim de implementar o serviço de coleta e o cadastramento previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Manoelton Calad
11.05.19

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 436 / 2019
Folha Nº 01 MC



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para aumentar a oferta de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea de forma a atender a demanda da saúde pública do Distrito Federal, por meio da criação do serviço itinerante de coleta de sangue, que será realizado por meio de veículos utilitários devidamente adaptados, contendo os equipamentos necessários, além de profissionais capacitados para efetuar a coleta.

Volta e meio nos deparamos com notícias dando conta do baixo estoque de sangue na Fundação Hemocentro de Brasília, fato que leva os meios de comunicação a convidar os possíveis doadores a comparecerem aos locais de coleta para fazer a doação, pois, como bem sabemos, o sangue é um produto extremamente importante para a garantia da vida de muitas pessoas hospitalizadas nos estabelecimentos públicos de saúde.

Acontece que as pessoas nem sempre contam com tempo livre para doar sangue, tendo em vista seus compromissos profissionais, escolares ou mesmo domésticos, o que nos leva a pensar na proposição de alternativas que proporcionem meios mais adequados para efetivar as doações.

O projeto prevê ainda a realização do cadastramento de doares de medula óssea, tecido e órgãos, buscando com isso garantir tratamento adequado às pessoas que necessitam de atendimento à saúde nas unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

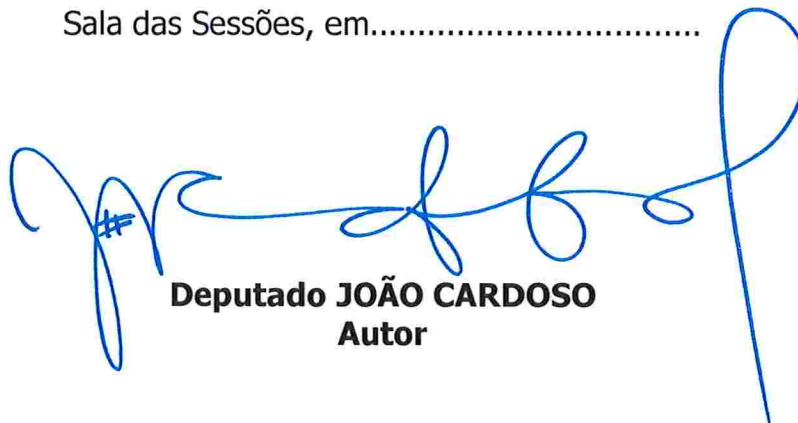
(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Com o fim de fazer justiça, informamos que proposição sobre esse mesmo tema foi proposta pela Deputada Luzia de Paula, por meio do Projeto de Lei nº 891/2012, que findou arquivado por força do disposto no art. 138 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece que "*serão, ainda, automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas*", como o projeto foi proposto em 2012, ou seja, há duas legislaturas, restou o mesmo arquivado.

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 4361/2019

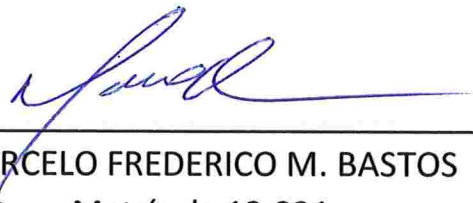
Folha Nº 03 MC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 436/19 que “Institui o serviço itinerante de coleta de sangue, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 436/2019
Folha Nº 04 mc